

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBA

LEI Nº1529/97.
PROCESSO Nº107/97.
APROVADA EM:16.12.97.

DISPOE OBRE A CRIAÇÃO "DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO" e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei organiza o Sistema de Transporte Público Municipal (STP), nos termos das obrigações determinadas no artigo 7º, incisos V e XXIII, da Lei Orgânica do Município e os artigos 107,108,109 e 135, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503, de 23/09/97.

Artigo 2º - Na organização, administração e funcionamento do Sistema de Transporte Público o Poder Executivo obedecerá aos seguintes princípios básicos, estabelecidos no Artigo 7º, incisos V e XXIII, da Lei Orgânica do Município:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadores de deficiências físicas;
- II - tarifa social justa, assegurada a gratuidade dos que já a conquistaram por Lei;
- III - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - cooperação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização do serviço.

PARAGRAFO UNICO - Toda norma administrativa que contrariar os princípios acima, será nula de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para os seus destinatários.

Handwritten signature

Artigo 3º - O Município deverá manter programas, projetos e planos, globais e setoriais, em caráter permanente, para garantir a segurança e conforto dos passageiros, a integração entre os meios de transporte, a racionalização de itinerários, a melhoria das condições do transporte público, a cooperação de entidades comunitárias e do usuário no planejamento e a fiscalização dos serviços, a circulação dos veículos e a segurança no Trânsito.

Artigo 4º - Os programas, projetos e planos previsto no caput do artigo anterior, deverão ser apoiados em obras de infra-estrutura para a melhoria do Transporte Público, como sinalizações horizontais e verticais, abrigos, estações de transbordo, corredores do ônibus, treinamento de pessoal especializado, em elaboração de estudos e projetos e na consulta às entidades representativas da comunidade e dos usuários.

PARAGRAFO UNICO - No desenvolvimento dos programas, projetos e planos o município poderá, mediante autorização da Câmara Municipal, desapropriar imóveis particulares, desafetar áreas públicas e promover permutas entre áreas públicas e particulares.

Artigo 5º - Pela utilização efetiva ou potencial, das obras de infra-estrutura das melhorias do Sistema de Transporte Público, executadas pelo Poder Público, bem como por sua organização e administração pelo Órgão Municipal responsável, as empresas concessionárias e os permissionários dos serviços de transporte público, pagarão a Taxa de Administração do Transporte Público, para administrar, organizar e melhorar o serviço transporte Público estabelecidos por esta Lei.

Artigo 6º - O valor da TAXA DE ADMINISTRAÇÃO será diferenciada, obedecendo as características técnicas de mobilidade, tração e outros recursos mecânicos e técnicos, destinados ao Transporte de passageiro ou cargas no Município de Corumbá:

- I - Para o Transporte Coletivo será de 2,5% (dois e meio por cento) do valor da tarifa cobrada, multiplicado pelo número de passageiros transportados no mês;
- II - Para o Serviço de Moto-Táxi será igual ao valor de uma corrida normal, R\$1,00 (um real), por dia.

Artigo 7º - O Poder Executivo, através de Decreto, estabelecerá o prazo e as condições do recolhimento da Taxa de que trata a presente Lei, e as alterações nos valores, deverão ser baseados em planilhas de custos e aprovadas previamente pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - O Poder Público NÃO PODERÁ AUMENTAR, as tarifas, atualmente cobradas, para que seja implantada a Taxa criada por esta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Os concessionários e os permissio-
nários deverão absorver os valores
aplicados, sem que para isso tenham
que aumentar as tarifas ou prejudi-
que o Sistema de Transporte Públi-
co.

Artigo 9º - As Taxas criadas no artigo sexto deverão ser recolhi-
das mensalmente, e o produto da arrecadação constitui
receita do Fundo Municipal de transporte e trânsito
(FMTT) e o pagamento será efetuado em qualquer agên-
cia bancária, na conta específica, sob a denominação
Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.

Artigo 10º - O não recolhimento das Taxas instituídas na presen-
te Lei, no prazo e nas condições estabelecidas em
Decreto Regulamentar, sujeitará o contribuinte às
penalidades previstas no Código Tributário e na le-
gislação pertinente.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese de atraso no pagamento
das Taxas previstas nesta Lei, de-
verá ser acrescido, além de juros
moratórios de 1% (um por cento) ao
mês, a correção monetária nos
termos da legislação em vigor.

Artigo 11º - As modalidades de Transporte Públicos não previstos
nesta Lei, o Poder Público, através de Decreto, fica
autorizado determinar os valores das respectivas Ta-
xas de Administração, embasadas em planilhas de cus-
tos.

Artigo 12º - Os casos não previstos nesta Lei serão analisados
pelo Órgão Municipal, responsável pelo gerenciamento
do Sistema de Transporte e Trânsito, e submetidos à
decisão do Prefeito Municipal.

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor no primeiro exercício finan-
ceiro subsequente ao da data de sua publicação, revo-
ga-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES, 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

Ranulfo Teles
Presidente